



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CF&TC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 556, de 2019, que torna obrigatória a publicação da estimativa de gastos, como forma de transparência, no caso de alteração de nomenclatura de Órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada Jaqueline Silva

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança Transparência e Controle – CFGTC o Projeto de Lei nº 556, de 2019, que torna obrigatória a publicação da estimativa de gastos, como forma de transparência, no caso de alteração de nomenclatura de órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

De acordo com o art. 1º, os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal ficam obrigados a publicar a estimativa de despesas e o provisionamento de recursos referentes ao custeio dos serviços de arte visual, logomarca, papelaria, publicidade e propaganda nos casos de alteração da nomenclatura oriunda da extinção, criação ou modificação dos órgãos que integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que é obrigada a publicação da estimativa de despesas com a aquisição ou adequação de bens móveis e locação de imóveis no caso de extinção, criação ou modificação de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

O art. 2º dispõe que a estimativa de despesas a que se refere a Lei deve constar no ato normativo que tratar da alteração de estrutura organizacional, exigindo-se sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Por fim, o art. 3º traz a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, a Autora argumenta que a proposição visa trazer a transparência pública e fazer publicar os gastos e custeios oriundos de mudanças de nomenclaturas em caso de extinção e criação ou de modificação dos órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Segundo a Parlamentar, os gastos com mobiliário, adequações em espaços, locação de imóveis, carimbos, crachás, entre outros decorrentes de alteração na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, devem estar disponíveis à população.

Ressalta a Autora que a Proposição vem ao encontro de uma das funções típicas desta Casa de Leis, ou seja, seu poder de fiscalização. Ressalta, ainda, que o PL atende aos requisitos de constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

O Projeto de Lei nº 556, de 2019, foi lido em Plenário em 6 de agosto de 2019 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Fiscalização, Governança Transparência e Controle – CFGTC (art. 69-C, II, “c” e “d”, RICLDF), para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (art. 64, II, “a”, RICLDF), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (at. 63, I, RICLDF).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-C, II, “c” e “d”, atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança Transparência e Controle a competência para examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas à política de acesso à informação e transparência na gestão pública.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade do presente Projeto de Lei.

Com efeito, parece-nos que o projeto é conveniente e bastante relevante do ponto de vista social, uma vez que busca dar efetividade ao princípio da transparência, na forma do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 37 da Constituição Federal.

Cumprе destacar que o projeto pretende que o Distrito Federal passe a divulgar os custos quando da extinção, criação ou modificação de órgãos, referentes ao custeio dos serviços de arte visual, logomarca, papelaria, publicidade e propaganda, o que revela a sua conveniência e relevância social, haja vista que, de acordo com uma leitura superficial do Diário Oficial do Distrito Federal, as estruturas do Poder Executivo são alteradas quase que diariamente, por força da autorização conferida pelo artigo 3º da Lei nº 2.299/1999¹.

¹ Art. 3º - Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

(...)

III - remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



Não se desconhece que a lei de acesso à informação, Lei Federal nº 12.527/2011, foi um grande passo para que a Administração Pública agisse de forma transparente. A edição da referida lei impulsionou, inclusive, a edição de leis estaduais e municipais. O Distrito Federal não ficou de fora, tendo em vista a edição da Lei 4.990/12, aplicável à Administração Pública distrital em geral.

Contudo, o projeto ora em análise busca aprofundar o controle social e a necessidade de atuação transparente do Estado, a demonstrar a oportunidade e viabilidade do projeto de lei, sobretudo pelas constantes alterações administrativas, como outrora indicado.

Em tempo, destaca-se que esta Comissão tem a competência para analisar o mérito da questão, deixando a cargo da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis a análise de constitucionalidade e juridicidade da norma.

Assim, demonstrado o nobre propósito que norteou a iniciativa da Parlamentar, bem como a sua relevância, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Fiscalização, Governança Transparência e Controle, do Projeto de Lei nº 556, de 2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.